RIO GRANDE DA SERRA

riograndedaserra.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Quarta-feira, 21 de janeiro de 2026 | Ano V | Edição nº 787A

Publicação Oficial do Município de Rio Grande da Serra, conforme Lei Municipal 2.803, de 10 de novembro de 2022



RIO GRANDE DA SERRA

Poder Executivo 3
Licitações e Contratos 3
Outros atos 3
Comunicados 7

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Rio Grande da Serra, conforme Lei Municipal 2.803, de 10 de novembro de 2022

PREFEITURA RIO GRANDE DA SERRA | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, INOVAÇÃO E CULTURA

DECISÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 43/2025 – **Processo Administrativo nº 1434/2025**

Impugnante: COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº **07.192.414/0001-09**, com sede na Rua Protásio Alves, 3033, Toledo/PR

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 43/2025, apresentada pela empresa acima qualificada, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sustentando, em síntese, que a exigência editalícia de registro da pessoa jurídica no CRN-3 como condição de habilitação técnica seria indevidamente restritiva à competitividade, por estabelecer distinção em razão da sede/domicílio do licitante.

A Impugnante requer a procedência do pedido, com retificação do edital, pleiteando também republicação.

II. ADMISSIBILIDADE (TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO)

Nos termos do Edital, a impugnação é cabível e deve ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando a data de abertura prevista no instrumento convocatório (22/01/2026, às 09h00) e a data indicada na peça impugnatória (16/01/2026) , conheço da impugnação, por tempestiva e regularmente apresentada.

III. MÉRITO

O Edital, ao tratar da qualificação técnica, estabeleceu, dentre outros, os seguintes itens:

- **6.4.1** – “Registro ou inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Nutricionistas – **CRN-3** (...)”
- **6.4.2** – “Prova de registro do(s) responsável(is) técnico(s) nutricionista no Conselho Regional de Nutrição – **CRN** (...)”

O restante da redação fica mantido, devendo o licitante comprovar integralmente o disposto no item, sob pena de inabilitação.

A exigência de vínculo/registro em conselho profissional em que pese pertinente ao objeto, pois a execução envolve supervisão técnica e atividades típicas de nutrição na alimentação escolar,

PREFEITURA RIO GRANDE DA SERRA | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, INOVAÇÃO E CULTURA

inclusive com equipe técnica mínima, visitas periódicas e registros formais de supervisão, pode cercear a participação de empresas com atestados e registros averbados em outras regiões.

Desta forma, condicionar a habilitação ao CRN-3 especificamente (regional do local), como requisito prévio, pode configurar distinção por sede/domicílio e restrição indevida ao caráter competitivo, na medida em que impõe custo/ônus antecipado para fins meramente participativos, ponto rechaçado inclusive pelo entendimento consolidado do TCU (Súmula 272).

Diante disso, assiste razão à Impugnante quanto ao ponto atacado: mantém-se a exigência de registro no conselho competente, porém **afasta-se a vinculação obrigatória ao CRN-3 como requisito de habilitação**, por potencial restrição indevida.

IV. DA AUTOTUTELA

É dever da Administração Pública, ao se deparar com ilegalidades ou erros em seus atos, corrigi-los de ofício. Este poder-dever, conhecido como **autotutela administrativa**, está consolidado na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF)**:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Ao analisar o edital, verificou-se que o item 6.5.2, alínea 'b', estabelece para o "Grau de Endividamento" um índice "igual e/ou superior a 0,50". Trata-se de um erro material evidente. O Grau de Endividamento (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo / Ativo Total) mede o quanto dos ativos da empresa está financiado por capital de terceiros. Um índice maior indica maior endividamento e, consequentemente, **maior risco financeiro**, o que se deve evitar.

Portanto, a exigência correta, alinhada à boa gestão e à praxe em licitações, é de um índice **menor ou igual** a um determinado patamar, usualmente 0,5 (ou 50%). A redação atual, se mantida, levaria à habilitação de empresas com alto endividamento e à inabilitação de empresas saudáveis financeiramente, o que contraria o próprio objetivo da qualificação econômico-financeira.

Desta forma, exercendo o poder de autotutela, corrijo de ofício o referido item para sanar o vício e garantir a correta avaliação da saúde financeira dos licitantes, ficando o item 6.5.1.b, com a seguinte redação:

6.5.1

.....

b) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) igual e/ou superiores a 1 (um) e Grau de Endividamento igual e/ou inferior a 0,50.

PREFEITURA RIO GRANDE DA SERRA | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, INOVAÇÃO E CULTURA

V. DECISÃO

ACOLHO a impugnação, para retificar o Edital, com ajuste de redação dos itens de qualificação técnica, de modo a adequá-los ao entendimento jurídico acima, preservando a finalidade de garantia técnica sem restringir a competitividade.

Fica assim retificado o edital:

(i) Item 6.4.1 (nova redação):

"Registro ou inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Nutricionistas competente, comprovado mediante Certidão de Registro e Regularidade (CRR), emitida pelo CRN da sede ou do domicílio do licitante, em situação regular."

(ii) Inclusão do item 6.4.1.1 - Condição para a execução (sem caráter de habilitação):

A vencedora deverá regularizar, quando aplicável, o exercício profissional perante o conselho competente pelo local de execução antes do início da execução contratual, conforme as regras do sistema profissional, sem prejuízo do registro originário — medida compatível com a lógica apontada na própria impugnação e com o entendimento jurisprudencial colacionado.

(iii) Item 6.5.2.b (nova redação)

Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) igual e/ou superiores a 1 (um) e Grau de Endividamento igual e/ou inferior a 0,50.

VI. DA MANUTENÇÃO DA DATA E DA (DES)NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO

O Edital prevê que impugnações não suspendem o certame e que a resposta será disponibilizada/divulgada nos canais oficiais até o último dia útil anterior à abertura.

Embora haja previsão de "nova data" em caso de acolhimento, no caso concreto a retificação ora promovida **não altera o objeto**, **não muda critério de julgamento**, **não interfere na formulação de preços**, e, na prática, amplia a competitividade, removendo barreira indevida que continha potencial restritivo.

PREFEITURA RIO GRANDE DA SERRA | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, INOVAÇÃO E CULTURA

Além disso, o próprio Edital assegura que o licitante pode substituir/retirar documentos e proposta até a abertura.

Por essas razões, fica mantida a data da sessão pública em 22/01/2026, às 09h00, sem necessidade de republicação e sem reabertura de prazo, providenciando-se apenas a publicação de ERRATA/COMUNICADO com a redação retificada e a juntada desta decisão aos autos, nos mesmos meios de divulgação do certame.

> **Art. 55.** [...] **§ 1º** Qualquer modificação no edital exigirá divulgação na mesma forma que se deu o texto original, e será reaberto o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**
>
> PEDIDOS DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICO PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. ESPECIFICAÇÃO, NO EDITAL, DE SOFTWARE DE DETERMINADO FORNECEDOR. **NÃO REPUBLICAÇÃO DO EDITAL APÓS A REALIZAÇÃO DE ALTERAÇÕES.** CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE RAZÕES TÉCNICAS PARA A ESCOLHA DE MARCA. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA ÀS RECORRENTES (TCU 01520120099, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 19/06/2013)

Rio Grande da Serra/SP, 21 de janeiro de 2026.

VINICIUS BRUM DA SILVA

Secretário Municipal de Educação, Inovação e Cultura

Pregão Eletrônico nº 43/2025
Processo Administrativo nº 1434/2025

ERRATA AO EDITAL

OBJETO: O objeto desta licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO CONTÍNUA DOS SERVIÇOS DE PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA/SP, incluindo fornecimento integral de gêneros alimentícios e insumos, logística, supervisão técnica, manutenção de utensílios e mão de obra qualificada.

A presente errata tem por finalidade promover as seguintes alterações nos itens 6.4.1 e 6.5.2.b do Edital de Licitação:

ONDE SE LÊ:

6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.4.1. Registro ou inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN-3, comprovado através da Certidão de Registro e Regularidade (CRR), em nome do licitante, no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN-3.

LEIA-SE:

6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.4.1. “Registro ou inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Nutricionistas competente, comprovado mediante Certidão de Registro e Regularidade (CRR), emitida pelo CRN da sede ou do domicílio do licitante, em situação regular.

6.4.1.1. A vencedora deverá regularizar, quando aplicável, o exercício profissional perante o conselho competente pelo local de execução antes do início da execução contratual, conforme as regras do sistema profissional, sem prejuízo do registro originário — medida compatível com a lógica apontada na própria impugnação e com o entendimento jurisprudencial colacionado.”

ONDE SE LÊ

6.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

.....

b) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) igual e/ou superiores a 1 (um) e Grau de Endividamento igual e/ou superior a 0,50.

LEIA-SE

6.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

.....

b) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) igual e/ou superiores a 1 (um) e Grau de Endividamento igual e/ou inferior a 0,50.

Considerando que a alteração não interfere na formulação das propostas, fica mantido a data e horário marcados para abertura da sessão: Dia 22/01/2026 às 09h00min (horário de Brasília).

Rio Grande da Serra/SP, 21 de janeiro de 2026.

VINICIUS BRUM DA SILVA
Secretário Municipal de Educação, Inovação e Cultura

.....

Comunicados

EDITAL SSUTDC Nº 06.01.2026, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Assunto: VEÍCULOS EM ESTADO DE ABANDONO EM VIA PÚBLICA.

REMOÇÃO DE VEÍCULO

Em cumprimento à legislação municipal vigente, fica(m) o(s) veículos abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S), por infringência às posturas municipais (LEI MUNICIPAL Nº 2.656, DE 22 DE AGOSTO DE 2025), para imediata remoção dos veículos que encontram-se em visível estado de abandono na via pública, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

PLACA	VEICULO	NOTIFICAÇÃO
BNO-4044	FIAT/PREMIO CSL 1.6	011/26
AIO-8486	VW/KOMBI	012/26

JOSE LUÍS MARTINS NAVARRO
Secretário de Segurança Urbana, Trânsito e Defesa Civil

.....